

PROJETO DE LEI N° 62/2021 (Redação Final)

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o auxílio emergencial municipal para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza agravada pela pandemia da doença infecciosa viral respiratória – novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a instituir o Auxílio Emergencial de assistência temporária, destinado a assegurar a sobrevivência aos municípios de Itaúna, cuja situação de vulnerabilidade social e/ou pobreza extrema foi agravada pela pandemia novo Coronavírus (Covid-19).

Parágrafo Único. Somente terão direito ao benefício de que trata esta lei os cidadãos com residência fixa no município.

Art. 2º O Auxílio de que trata art. 1º desta Lei consiste na transferência de renda mensal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo período de 03(três) meses, podendo ser prorrogado por ato do Executivo, para pessoas cuja situação de vulnerabilidade e/ou pobreza extrema foi agravada pela pandemia novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Serão considerados beneficiários do auxílio disposto no art. 1º desta lei:

I - Famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas aquelas já cadastradas e em acompanhamento pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), na data base de 01 de fevereiro de 2021.

II - Os seguintes profissionais autônomos constantes no cadastro municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021:

- a) Lavadores de Veículos;
- b) Ambulantes de venda de mercadorias e alimentos em vias e logradouros públicos;
- c) Barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, manicures/pedicures e esteticistas;
- d) Dj's (Disk jockey);
- e) Educadores físicos autônomos, registrados de acordo com a Lei Federal nº 9.696/1998;
- f) Organizadores de eventos, decoradores, ceremonialistas, fotógrafos e cinegrafistas;
- g) Artesãos;
- h) Músicos, cantores, “roadies” e técnicos de som e luz.

III - Proprietários de vans ou veículos de transporte escolar que tiveram seus contratos suspensos ou interrompidos em virtude da paralisação das atividades.

IV - Proprietários de bares, botequins ou similares constantes no Cadastro Municipal na data base de 01 de fevereiro de 2021.

§ 1º Fica vedado o recebimento de mais de um auxílio por família, para efeito do disposto no inciso I deste artigo, mesmo que na residência exista mais de um profissional que se encaixe nos requisitos desta Lei.

§ 2º Fica de igual forma vedado o recebimento de mais de um auxílio por beneficiário de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo.

§ 3º Para a concessão do auxílio emergencial as pessoas indicadas deverão estar em situação de vulnerabilidade, devidamente atesta pelo serviço de assistência municipal do Município.

Art. 4º O pagamento do benefício financeiro de que trata esta Lei será por meio de instituição financeira reconhecida pelo Banco Central.

Parágrafo Único: Os beneficiários deverão apresentar diretamente à Administração Municipal, em prazo a ser estabelecido por regulamento, número de conta bancária pessoal para recebimento dos depósitos.

Art. 5º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças:

- I - Coordenar as ações para averiguação dos cadastros e pagamento dos benefícios, estabelecendo e publicando cronogramas, referente às ocupações descritas nas alíneas do inciso II do art. 3º;
- II - Coordenar as ações de divulgação das regras e da execução do pagamento dos benefícios, referentes às ocupações descritas nas alíneas do inciso II do art. 3º;
- III - Informar à Receita Federal do Brasil, através de instrumento jurídico cabível, a relação de beneficiários por esta Lei.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I - Coordenar as ações para cadastramento de beneficiários e pagamentos dos benefícios, estabelecendo e publicando os cronogramas, referente às ocupações inerentes à pasta, prevista nesta Lei.
- II - Publicar, no prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento do benefício, a lista dos beneficiários no Portal da Transparência do Município;
- III - Providenciar as prestações de contas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e outros órgãos de controle externo quando requisitadas.

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade do cadastro dos beneficiários será realizada por todas as secretarias envolvidas, dentro de sua área de atuação.

Art. 8º O recebimento indevido do auxílio previsto no artigo 1º implicará na devolução do mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição na dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

Art. 9º Para acompanhamento e deliberações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei, será criada por ato próprio comissão interdisciplinar e paritária a ser composta por gestores de cada pasta envolvida, membros do Legislativo e da sociedade civil.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações específicas do orçamento em vigor ou, caso inexistentes ou insuficientes, caberá ao Executivo adotar providências ao rigor do artigo 26 da Lei Complementar 101/2020 para aberturas de créditos adicionais que se fizerem necessárias, bem como a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 08 de abril de 2021.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Aristides Ribeiro de Carvalho Filho
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Fares José Neto
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Kaio Augusto Honório Alves Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa autorizar o Executivo Municipal a instituir um auxílio emergencial para pessoas em situação de vulnerabilidade social e/ou extrema pobreza, em função da pandemia de Covid-19.

Tal medida dispensa maiores justificativas, pois a catástrofe em que vive o país e o mundo causada pela pandemia de Covid-19 não apenas causa mortes, como também traz desemprego, impondo a pequenos comerciantes e profissionais autônomos uma crise sem precedentes, motivo pelo qual se faz necessária a intervenção dos governos Federal, Estaduais e Municipais para tentar minimizar os estragos que a pandemia causa na economia do país.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Itaúna, 08 de abril de 2021

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 62/2021

Art. 1º Altera o artigo 3º, no Projeto de Lei nº 62/2021, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 3º ...

f) Organizadores de eventos, decoradores, ceremonialista e fotógrafos.

g) Artesãos

h) Músicos, cantores, roadies e técnicos de som e luz

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna.

A referida emenda visa contemplar também classes de trabalhadores que devido a crise sanitária provocada pelo covid-19 foram atingidas significadamente. A paralização dos eventos culturais, das feiras, dos bares, e casas de espetáculos que movimentam a economia local, foram os primeiros a terem suas atividades paralisadas e provavelmente serão os últimos a voltarem a trabalhar.

Os profissionais dessas áreas estão em pânico sem sua única fonte de renda, e muitos encontram dificuldades para novas fontes de arrecadação devido a crise sanitária e econômica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2021

Leonardo Alves do Santos

Vereador – PODEMOS